

**Marcia Cicarelli Barbosa de Oliveira****Camila Affonso Prado****Thales Dominguez Barbosa da Costa****Resumo:**

A Lei Complementar nº 126/07 estabeleceu uma transição gradual entre o sistema de monopólio e o mercado aberto à operação de resseguradores estrangeiros. A gradação desta abertura se nivelou por dois mecanismos previstos na legislação: a contratação obrigatória e a oferta preferencial. Ambos foram introduzidos pelo artigo 11 da referida norma:

Art. 11. Observadas as normas do órgão regulador de seguros, a cedente contratará ou ofertará preferencialmente a resseguradores locais para, pelo menos:

I – 60% (sessenta por cento) de sua cessão de resseguro, nos 3 (três) primeiros anos após a entrada em vigor desta Lei Complementar; e

II – 40% (quarenta por cento) de sua cessão de resseguro, após decorridos (3) três anos da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Por esse dispositivo, o mercado local deteria preferência sobre a contratação ou oferta de 60% das cessões em resseguro até 2010, quando este limite diminuiria para 40%. O artigo também referiu que o órgão regulador de sinistros detalharia essa regra.

Deste cenário adveio a Resolução nº 168 de 3 de dezembro de 2007 do Conselho Nacional de Seguros Privados (“Resolução nº 168/07”), que prevê, em seu artigo 13, que a cedente pode efetuar a colocação dos seus excedentes em resseguradores de sua livre escolha, observadas as exigências legais e regulamentares. A preferência a resseguradores locais está no artigo 15 que, em sua redação original, determinava a oferta preferencial de 60 a 40%:

Art. 15. A sociedade seguradora deverá assegurar a ressegurador ou resseguradores locais a oferta preferencial de cada cessão de resseguro, no montante mínimo de 60% (sessenta por cento) dos prêmios cedidos, até o dia 16 de janeiro de 2010, e de 40% (quarenta por cento), após o dia 16 de janeiro de 2010.

Portanto, o que se estabeleceu naquele momento foi a oferta preferencial de 60% ao mercado ressegurador. Em outras palavras, não seria necessária a conclusão do negócio com um

ressegurador local, mas somente que tal oferta lhe fosse feita primeiro.

O procedimento para comprovação de cumprimento da oferta preferencial seria uma consulta formal a resseguradores locais (artigo 15, § 1º) que poderia conter cotações de resseguradores admitidos ou eventuais com a aceitação prévia das mesmas condições ofertadas ao mercado local (§ 4º). Neste sentido, predizia a norma:

Art. 15. § 6º Considera-se atendida a exigência definida no caput deste artigo, quando:

I – o montante mínimo de oferta preferencial referido no caput deste artigo tiver sido aceito por resseguradores locais; ou

II – consultados todos os resseguradores locais, esses, em seu conjunto, tenham recusado total ou parcialmente o montante mínimo de oferta preferencial referido no caput deste artigo; ou

III – houver aceitação, por resseguradores admitidos e/ou eventuais, em condições mais favoráveis de preço, desde que as mesmas condições e preços tenham sido submetidos aos resseguradores locais consultados na forma dos incisos anteriores.

Com a oferta preferencial ao mercado local, os resseguradores brasileiros teriam precedência na escolha sobre os demais resseguradores em respeito às mesmas condições de preço.

Se o mercado local recusasse um preço mais favorável que já tivesse sido aceito pelo mercado estrangeiro, a oferta preferencial estaria cumprida e a contratação poderia ser feita com resseguradores admitidos ou eventuais (inciso III, § 6º, artigo 15).

Por outro lado, toda oferta é vinculante^[1] por uma regra de formação contratual. Se ofertado um risco ao mercado local e sob tais condições esta cessão for aceita por resseguradores locais, a cedente estará obrigada àquela contratação, justamente a hipótese do inciso I do § 6º do artigo 15.

Portanto, pela regra da oferta preferencial, a contratação de 40% com o mercado local seria consequência do cumprimento da norma, e não a norma em si. Por isso seria possível cumprir com a obrigação de oferta preferencial e ainda assim contratar com resseguradores estrangeiros nas hipóteses dos incisos II e III do § 6º do artigo 15.

Em 2010, contudo, a Resolução nº 168/07 foi alterada pela Resolução CNSP nº 225/10, que introduziu o conceito de contratação obrigatória para os contratos de resseguro quando alterou o mesmo artigo 15, assim:

Art. 1º O art. 15º da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 15. A sociedade seguradora contratará com resseguradores locais pelo menos quarenta por cento de cada cessão de resseguro em contratos automáticos ou facultativos”.

Desta forma, no lugar de oferta preferencial ou precedência do mercado local na escolha sob as mesmas condições que tivessem sido ofertadas a resseguradores estrangeiros, passou-se a exigir a contratação obrigatória com os resseguradores locais sob os limites da Resolução nº 168/07.

Tal condição, mais rígida que aquela anteriormente estabelecida originalmente, foi reforçada quando da edição da Resolução CNSP nº 241/11, que dispunha, em seu artigo 6º, que a contratação com resseguradores estrangeiros estaria autorizada tão somente se comprovada a insuficiência de oferta de capacidade pelo mercado local^[2].

Essa comprovação de insuficiência teria que se dar independentemente de preços e condições. É dizer, uma recusa pelo mercado local com uma contraproposta de preço sobre determinada operação não dispensaria a cedente da obrigação de contratar os 40% com resseguradores locais.

Sob este regime, não basta a oferta do risco ao mercado local nas mesmas condições, mas sim a contratação.

Uma vez que a contratação é obrigatória, a discussão sobre preços ou condições tem um papel secundário nesta relação, por se tratar de mero meio para o fim almejado pela norma. Por isso que o § 1º do artigo 6º da Resolução nº 241/11 referia que estaria caracterizada a insuficiência de oferta se recusado o risco objeto de cessão pelo mercado local^[3]. Não o preço ou a condição ofertada, mas o risco.

Em suma, o regime de oferta preferencial permite que a cedente se desobrigue de contratar com resseguradores locais se houver uma recusa destes com base nos preços ou condições da oferta. Já no regime de contratação obrigatória, tal desobrigação só virá com a recusa do risco, caso contrário permanece o requisito de contratação de 40% com o mercado local.

Dado esse cenário, em 2015 advieram as Resoluções CNSP nº 322 e 325, que, entre outras alterações, mudaram novamente o artigo 15 da Resolução nº 168/07 e desta vez para adotar um sistema “híbrido” de coexistência entre ambos os procedimentos. Além disso, os limites de contratação obrigatória serão diminuídos paulatinamente até 2020, a começar pela redução de 40% para 30% em 2017.

Em razão destas novas normas, o caput em vigor do artigo 15 tem a seguinte redação:

Art. 15. A sociedade seguradora ofertará preferencialmente a resseguradores locais, ao menos, 40% (quarenta por cento) de sua cessão de resseguro a cada contrato automático ou facultativo.

§ 1º Para fins do percentual estabelecido no caput deste artigo, a seguradora deverá contratar, no mínimo, os seguintes percentuais de cessão de resseguro para resseguradores locais: I – 40% (quarenta por cento), até 31 de dezembro de 2016; II – 30% (trinta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017; III – 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018; IV – 20% (vinte por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019; V – 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020;

Percebe-se que o caput do artigo fala em oferta preferencial enquanto o parágrafo primeiro aborda a contratação obrigatória. Nesta toada, já é possível distinguir que a redução de limite de contratação para 30% (e depois 25, 20 e 15%) só é válida para o requisito de contratação obrigatória, enquanto que para a oferta preferencial ainda subsiste a necessidade de oferecimento de 40% do risco ao mercado local.

Diante dos conflitos de interpretação engendrados pela coexistência de ambos os sistemas, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) editou a Circular SUSEP nº 545, de 27 de janeiro de 2017 (“Circular nº 545/17”) para regulamentar os procedimentos de cumprimento da oferta preferencial.

O parágrafo único do artigo 1º da Circular nº 545/17 esclarece que se trata de dois mecanismos distintos de proteção do mercado local: de um lado, a exigência de contratação obrigatória, apoiada pelo sistema de consulta da Resolução CNSP 241/11 e, do outro, o sistema de oferta preferencial, detalhado pela Circular nº 545:

Art. 1º [...] Parágrafo único. Independentemente da realização dos procedimentos estabelecidos nesta Circular para a oferta preferencial, a sociedade seguradora deverá adotar todas as providências e procedimentos cabíveis para atender à contratação obrigatória estabelecida no parágrafo único do artigo 15 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, inclusive alterando os termos e/ou condições ofertados e/ou adotando os procedimentos estabelecidos pela Resolução CNSP nº 241, de 1º de dezembro de 2011, se necessário.

O procedimento estabelecido pela Circular nº 545 para comprovação da oferta preferencial é similar àquele criado pela redação original da Resolução CNSP nº 168, com consultas formais a todos os resseguradores, podendo ainda ser direcionada (artigo 2º, §º 1) e já conter, desde a primeira comunicação ao mercado local, cotações de resseguradores estrangeiros com a aceitação prévia de termos e condições (artigo 2º, §º 6).

Para cumprir com tal requisição, leia-se o artigo 5º da Circular nº 545:

Art. 5º Considera-se atendida a exigência definida no dispositivo citado nesta Circular, quando:

I – o percentual mínimo de oferta preferencial disposto no caput do artigo 15 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007 tiver sido contratado com resseguradores locais; ou

II – consultados todos os resseguradores locais, esses, em seu conjunto, tenham recusado total ou parcialmente o percentual mínimo de oferta preferencial disposto no caput do artigo 15 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e o percentual restante tiver sido aceito nos mesmos termos e condições pelos demais resseguradores; ou

III – houver aceitação, por resseguradores admitidos e/ou eventuais, em termos e/ou condições distintos dos inicialmente ofertados e recusados total ou parcialmente por todos os resseguradores locais, desde que estes mesmos termos e/ou condições tenham sido ofertados aos resseguradores locais da forma prevista nesta Circular.

Vê-se a similaridade com o sistema originalmente proposto sob a Resolução nº 168/07. A preferência do mercado local sob as ofertas é a regra e, na medida de sua recusa, estaria a cedente autorizada a contratar com o mercado estrangeiro.

Contudo, o cumprimento da oferta preferencial não desobriga a contratação obrigatória com o mercado local de modo que, uma vez atendidas as exigências do regime de oferta preferencial, ainda assim 30% deverão ser contratados localmente.

Desta maneira, ressaltamos que existem dois estágios de cumprimento da regulamentação quanto à contratação com resseguradores estrangeiros: o primeiro, de oferta preferencial, deve ser cumprido com a oferta de 40% ao mercado local. Para cumprimento deste requisito, basta que o mercado local recuse o preço ou a condição ofertada que já tenha sido aceita pelo mercado estrangeiro para que seja possível a contratação com resseguradores eventuais e admitidos.

Esta contratação, contudo, deve observar o segundo estágio de cumprimento da regulamentação: a exigência de contratação obrigatória de 30% com resseguradores locais, independentemente de preços ou condições. A única hipótese de desoneração desta obrigação é a de recusa do risco pelo mercado local sob a Resolução nº 241/11.

Portanto, podemos concluir que o mercado local ainda tem preponderância, ainda que recuse preço e condições, sobre 30% das cessões em resseguro. Esse limite reduzido de contratação, porém, é precedido de um primeiro estágio de oferta obrigatória de 40% ao mercado local. Se este recusar preços ou condições nas mesmas condições ofertadas e aceitas pelo mercado estrangeiro, a cedente poderá colocar 70% deste risco fora do Brasil após o atendimento às regras de oferta preferencial.

Se, porém, o mercado local aceitar os preços e condições sob a oferta preferencial, o contrato estará formado e ambas as normas estarão cumpridas: seja quanto à oferta preferencial de 40%, seja quanto à contratação obrigatória de 30%.

Esses dois mecanismos, muito embora relacionados operacionalmente, não podem ser confundidos quando do cumprimento da regulamentação e sobretudo em razão da redução ainda maior dos

limites de contratação obrigatória que advirá nos anos subsequentes.

[1] Código Civil. Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

[2] Art. 6º As sociedades seguradoras ficam autorizadas a contratar com resseguradores locais percentual inferior ao disposto no art. 15 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, com as alterações promovidas pela Resolução CNSP nº 225, de 06 de dezembro de 2010, exclusivamente quando ficar comprovada a insuficiência de oferta de capacidade dos resseguradores locais, independentemente dos preços e condições oferecidos por estes, observados os mesmos critérios estabelecidos no art. 5º desta Resolução.

[3] Art. 6º § 1º Considerar-se-á caracterizada a situação de insuficiência de oferta de capacidade de que trata o caput quando, consultados todos os resseguradores locais, tenham esses, em seu conjunto, recusado total ou parcialmente o risco objeto de cessão.

Fonte: [Revista Opinião.Seg nº 14](#) - Julho de 2017.